



☆ Em resposta ao Ofício nº. 240/2024/GAB/PRES

"Secretaria de Governo de MS" < segov@ms.gov.br >

10 de julho de 2024 às 08:39

Para: drleandrofedossi@novaandradina.ms.leg.br

Spam Score:

Tags:

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar resposta ao Ofício nº. 240/2024/GAB/PRES, oriundo dessa a Câmara Municipal de Nova Andradina, em anexo.

Atenciosamente,

SEGOV
Secretaria de
Governo e Gestão
Estratégica



GOVERNO DE
**Mato
Grosso
do Sul**

ao registar. infom
receber
16/07/2024

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA: 16/07/2024

Nº: 1262 / VISTO: faco



GOVERNO DE
**Mato
Grosso
do Sul**

CAPA DE PROCESSO

NUP: 29.048.283-2024

Autuado em: 10/06/2024 14:42

Unidade Protocoladora: SUGESP/AJUR - Superintendência de
Gestão de Pessoas - Unidade Setorial de Análise Processos Jurídicos

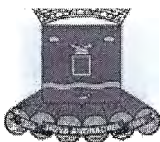
Registro de Priorização: 3 - Não se aplica

Grau de Restrição: Público

Tipo Processo: 34.1.6.2 - Ofício, Ofício Circular, Comunicação
Interna e Comunicação Interna Circular

Interessados: Câmara Municipal de Nova Andradina

Informações Complementares: Ofício nº. 240/2024/GAB/PRES -
Matérias apresentadas na 14ª Sessão Ordinária Deliberativa/2024 –
REQUERIMENTO N.55/2024.



Ofício nº. 240/2024/GAB/PRES

Nova Andradina, 05 de junho de 2024.

Sr. HELIO DAHER

Secretário de Estado de Educação

CAMPO GRANDE - MS

Referência: Matérias apresentadas na 14ª Sessão Ordinária Deliberativa/2024.

Senhor Secretário,

Atendendo ao que determina o Regimento Interno deste Legislativo, encaminho a V. Ex^a matéria proposta em Sessão Ordinária, realizada na data de 04 de junho de 2024, para que seja dado o adequado encaminhamento, garantindo a devida tramitação, contando de:

REQUERIMENTO

- **55/2024** - de autoria das Vereadoras Márcia Batista Lobo Grigolo – PODEMOS, Gabriela Carneiro Delgado – MDB e Vereador Sandro Roberto Hoici – MDB.

Sendo só o que nos apresenta, aproveito para reiterar minha estima e colocamo-nos à disposição de V.ex.^a, desejando muito êxito em suas atividades.

Atenciosamente,

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB

"Dr. Leandro"

Presidente da Câmara Municipal

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO (CPF 752.092.179-49) em 05/06/2024 11:10:52 - Assinado externamente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

NUP: 29.048.283-2024
Documento: 15095467
Assinado digitalmente por JESSICA DOS SANTOS VA
Data: 10/06/2024

APROVADO DIA 04/06/2024	REPROVADO DIA / /	REQUERIMENTO Nº. 55/2024 Fl. 1/1
AUTORAS: VEREADORAS MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – PODEMOS, GABRIELA CARNEIRO DELGADO – MDB E VEREADOR SANDRO ROBERTO HOICI - MDB		

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina – MS.

As Vereadoras e o Vereador que a esta subscrevem nos termos regimentais vigentes depois de ter ouvido o Plenário, **REQUEREM À MESA DIRETORA**, que seja encaminhado expediente ao Secretário de Estado de Educação, **Sr. HELIO DAHER**, e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Sr. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI**, requerendo informação de como se encontra o processo de insalubridade das merendeiras escolares.

JUSTIFICATIVA

A informação se faz necessária, para que possa dar aporte as indagações feita pelos mesmos.

Nova Andradina - MS, 28 de maio de 2024.

MARCIA
BATISTA LOBO
GRIGOLO:3652
7343191
Assinado de forma digital por MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
Dados: 2024.06.04 08:34:37 -04'00'
MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS
"Marcia Lobo"
Vereadora

GABRIELA
CARNEIRO
DELGADO:0127048
0146
Assinado de forma digital por GABRIELA CARNEIRO DELGADO:01270480146
Dados: 2024.06.04 10:27:43 -04'00'
GABRIELA CARNEIRO DELGADO – MDB
"Gabriela Delgado"
Vereadora



SANDRO ROBERTO HOICI – MDB
"Dr. Sandro"
Vereador

Assinado digitalmente por SANDRO ROBERTO HOICI:06477634864
Data: 2024.06.04 08:58:51 -04'00'



Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Educação
Superintendência de Gestão de Pessoas - Unidade Setorial de Análise Processo Jurídicos

Ofício Nº 18895/2024/SUGESP/AJUR

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Ao Senhor

THANER CASTRO NOGUEIRA

Secretário Executivo de Gestão Estratégica

CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Resposta ao Ofício n. 240/2024/GAB/PRES - Câmara Municipal de Nova Andradina

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se o Ofício n. 240/2024/GAB/PRES, de 5 de junho de 2024, oriundo da Câmara Municipal de Nova Andradina, mediante o qual se remete o Requerimento n. 55/2024, de autoria dos vereadores Márcia Batista Lobo Grigolo, Gabriela Carneiro Delgado e Sandro Roberto Hoici, que solicitam informações sobre os processos administrativos que versam sobre adicional de insalubridade das merendeiras escolares.

Esclarece-se que esta Pasta, via de regra, aprecia todos os requerimentos direcionadas por via oficial, relativos ao adicional de insalubridade dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função Agente de Merenda. Contudo, referencia-se o Decreto Estadual n. 16.311/2023, com base no Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/N. 034/2023, que discorre sobre a ilegitimidade do pagamento de “indenização por trabalho em condições insalubres” ao servidor estadual remunerado por subsídio, caso o trabalho em condições insalubres constitua atividade inerente ao exercício ordinário do cargo, assim como se a lei que fixou a remuneração ou o subsídio deste, expressamente, previr que o labor insalubre já integra o montante da referida parcela única.

Avenida Poeta Manoel de Barros, Nº 1779, Bloco V - Jardim Veraneio - 79031-350



Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Educação
Superintendência de Gestão de Pessoas - Unidade Setorial de Análise Processo Jurídicos

Desta forma, considerando a previsão contida no artigo 47-B, inciso XX, acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 15 de outubro de 2020, que altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 87/2000, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, tem-se que estão compreendidos nos subsídios eventuais adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados na referida lei.

Perante o exposto, entende-se que não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função Agente de Merenda, sendo indeferidos os requerimentos formulados com esse teor, remetendo a cada interessado a devida ciência sobre o pedido, após a tramitação regular dos autos.

Esta Pasta renova manifestação de elevado apreço e coloca à disposição a Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão de Pessoas, para informações adicionais, se necessário, por meio do telefone (67) 3318-2257.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
TANIA CRISTINA BARRETO DE SOUZA
CPF: ***.649.611-**

DELLOS Sign
powered by Osas Tecnologia S.A.

Superintendente de Gestão de Pessoas

Assinado eletronicamente por:
CHRYSTINE ADRIANE PINHEIRO DE
FIGUEIREDO ROCHA
CPF: ***.364.131-**

DELLOS Sign
powered by Osas Tecnologia S.A.

Secretária de Estado de Educação, em exercício



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FJHWH-SB39H-YYQ8L-V8ENJ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ TANIA CRISTINA BARRETO DE SOUZA (CPF ***.649.611-**) em 18/06/2024
16:58 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.7.53.80	Lat: -20,461173 Long: -54,554690 Precisão: 1417 (metros)
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
8wQCmOJhV2j1OxUF0xB975yojW7RdHH0mnvbpliNQY0=	
SHA-256	

- ✓ CHRYSTINE ADRIANE PINHEIRO DE FIGUEIREDO ROCHA (CPF
***.364.131-**) em 19/06/2024 15:33 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.7.52.191	Lat: -20,454401 Long: -54,555790 Precisão: 26 (metros)
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
VbOrFnEK5PnyVMmFs945bknDZudfYU5vp5H/FxG/EiU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate/FJHWH-SB39H-YYQ8L-V8ENJ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate>

DESPACHO PGE/CJUR-SAD Nº 056/2023

Processo nº 77/017561/2023

Assunto: Questionamentos acerca do pagamento da verba relativa à indenização por trabalho em condições insalubres a servidores remunerados pelo regime remuneratório de subsídio.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

Os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esta PGE/CJUR-SAD por meio da CI nº 231 CJUR-SED/PGE (fl. 07), de 13/12/2023, visando ao esclarecimento dos questionamentos formulados na CI nº 1.305 SUJESP-SED (fl. 04), de 12/12/2023, quanto à concessão da “indenização por trabalho em condições insalubres”¹ operada na Resolução “P” SAD nº 1.298 (fl. 05), de 19 de julho de 2023, tendo em vista o teor do Ofício nº 3.199/SUGED/GAB/SAD/2023, de 08/12/2023, expedido em razão do Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 034/2023², bem como da promulgação do Decreto (estadual) nº 16.311, de 1º de novembro de 2023³.

Consta que, à vista de consulta formulada pela Secretária de Estado de Administração, esta Coordenadoria Jurídica expediu o Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 034/2023⁴, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 215/2023, no qual, em suma, estabeleceu as balizas acerca do pagamento da verba denominada “indenização por trabalho em condições insalubres”, com fundamento no artigo 84, inciso II, “a”, da Lei (estadual) nº 1.102/1990, bem como no artigo 1º-A do Decreto (estadual) nº 12.577/2008⁵, notadamente a servidores remunerados pelo regime de subsídio, face ao disposto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal⁶. Consta da ementa do opinativo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. SERVIDOR REMUNERADO POR SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. SERVIDOR REMUNERADO

¹ Artigo 84, inciso II, alínea “a”, da Lei (Estadual) nº 1.102, de 10 de outubro de 1990: Art. 84. Constituem indenizações que podem ser atribuídas ao servidor: (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004) (...) II - para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos: (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006) a) em condições insalubres; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006).

² Aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 215/2023.

³ Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 12.577, de 26 de julho de 2008, nos termos que especifica, e dá outras providências.

⁴ Aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 215/2023.

⁵ Revogado pelo Decreto (estadual) nº 16.311/2023.

⁶ Artigo 39, §4º, Constituição Federal: (...) O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

POR SUBSÍDIO CUJO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES CONSTITUA ATIVIDADE INERENTE AO EXERCÍCIO ORDINÁRIO DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO.

1. É possível, a priori, o pagamento da “indenização por trabalho em condições insalubres” ao servidor remunerado por subsídio, com fundamento no artigo 84, inciso II, “a”, da Lei Estadual nº 1.102/1990, c/c com o artigo 1º-A, do Decreto Estadual nº 12.577/2008, sem que haja ofensa à sistemática dos subsídios instituída pelo artigo 39, §4º, da Constituição Federal. 2. Todavia, não será possível o pagamento de “indenização por trabalho em condições insalubres” ao servidor estadual remunerado por subsídio se o trabalho em condições insalubres constituir atividade inerente ao exercício ordinário do cargo, dado que, assim, o labor em referidas condições especiais já é remunerado pelo valor fixado na parcela do subsídio. 3. Ademais, também não será possível o pagamento de “indenização por trabalho em condições insalubres” ao servidor estadual remunerado por subsídio se a lei que o fixou expressamente previu que a remuneração pelo labor insalubre já integra o montante de referida parcela única, eis que, na hipótese, o trabalho em tais condições especiais é considerado inerente ao exercício ordinário do cargo, já sendo remunerado pelo valor fixado na parcela do subsídio. (g.n.)

Consecutivamente, verifica-se que fora publicado o Decreto (estadual) nº 16.311, de 1º de novembro de 2023, que, em seu artigo 2º⁷, **revogou** o artigo 1º-A do Decreto (estadual) nº 12.577, de 26 de julho de 2008, que regulamentava o pagamento da “indenização por trabalho em condições insalubres”, com fundamento no artigo 84, inciso II, “a”, da Lei (estadual) nº 1.102/1990.

Assim sendo, a Secretária de Estado de Administração remeteu ao Secretário de Estado de Educação o Ofício nº 3.199/SUGED/GAB/SAD/2023, de 8 de dezembro de 2023, no qual, em síntese, informou-lhe que (a) “*será revogado a Resolução “P” SAD N. 1.298, de 19 de julho de 2023, publicado no diário oficial eletrônico nº 11.219, de 21 de julho de 2022, p. 316, que concede o pagamento da indenização por trabalho em condições insalubres aos servidores remunerados por subsídio*”, e (b) “[orienta que] *novos pedidos de indenização deverão ser indeferidos no órgão, conforme Decreto nº 16.311, de 1º de novembro de 2023*”.

À vista disso, a Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação (SUGESP/SED), na CI nº 1.305 SUJESP-SED (fl. 04), de 12/12/2023, repassada a esta PGE/CJUR-SAD por meio da CI nº 231 CJUR-SED/PGE (fl. 07), de 13/12/2023, formulou questionamentos acerca da concessão da verba em questão, operada na Resolução “P” SAD nº 1.298 (fl. 05), de 19 de julho de 2023, com fundamento no revogado artigo 1º-A

⁷ Artigo 2º, Decreto (Estadual) nº 16.311/2023: Revoga-se o art. 1º-A do Decreto nº 12.577, de 26 de julho de 2008.

do Decreto (estadual) nº 12.577/2008, a um rol de servidores ocupantes do cargo “*Agente de Atividades Educacionais*”, os quais auferem remuneração pelo regime de subsídio⁸.

Em sendo assim, esta Coordenadoria Jurídica prestará os devidos esclarecimentos dentro de sua esfera de competência.

Preliminarmente, porém, é imprescindível alguns esclarecimentos, que balizarão as respostas aos questionamentos apresentados.

Em primeiro lugar, informa-se que o parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 034/2023, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 215/2023) teve por objetivo orientar a autoridade administrativa consulente acerca dos questionamentos então aduzidos, limitado ao objeto da consulta, sem o condão de desconstituir atos administrativos editados pelas autoridades competentes.

Em segundo lugar, o opinativo, por ser anterior ao Decreto (estadual) nº 16.311, de 1º de novembro de 2023, que, em seu artigo 2º, revogou o artigo 1º-A do Decreto (estadual) nº 12.577, de 26 de julho de 2008, não se debruçou sobre seus reflexos.

Em terceiro lugar, o opinativo não analisou a necessidade de desconto do valor da indenização eventualmente concedida de forma indevida.

Em quarto lugar, a revisão de atos administrativos é de competência da autoridade administrativa, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado orientá-la sempre que houver dúvida jurídica a respeito de determinada questão, sem que sua orientação substitua a necessidade de atuação da respectiva autoridade, a quem a legislação atribuiu competência para a prática do ato administrativo.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, discrimina-se, doravante, uma a uma, as indagações formuladas pela SUGESP/SED, com as correspondentes respostas desta Coordenadoria Jurídica. Vejamos:

“1- Deverá haver a suspensão imediata, ou seja, na folha de pagamento de janeiro, do pagamento da indenização já implantada mediante concessão da Secretária de Estado de Administração, em conformidade aos respectivos Laudos de Avaliação de condições do trabalho, apresentados pela Comissão Especial de Saúde do Trabalho/CESAT?”

Como acima citado, o artigo 2º do Decreto (estadual) nº 16.311/2023 revogou o artigo 1º-A do Decreto (Estadual) nº 12.577/2008, que regulamentava o pagamento da “indenização

⁸ Artigo 11, Lei (Estadual) nº 3.519, de 15 de maio de 2023

⁹ Artigo 2º, Decreto (Estadual) nº 16.311/2023: Revoga-se o art. 1º-A do Decreto nº 12.577, de 26 de julho de 2008.

por trabalho em condições insalubres”, com fundamento no artigo 84, inciso II, “a”, da Lei (estadual) nº 1.102/1990.

Com efeito, a partir da publicação do Decreto (estadual) nº 16.311/2023, o pagamento da verba em questão a servidores remunerados pelo regime de subsídio perdeu o seu suporte normativo (regulamentar).

Todavia, quanto às concessões operadas anteriormente à publicação do Decreto (estadual) nº 16.311/2023, com fundamento no revogado artigo 1º-A do Decreto (estadual) nº 12.577/2008, tem-se que a efetiva cessação do pagamento da verba em questão demanda a edição do respectivo ato administrativo de revisão (anulação ou revogação) do ato concessivo pela autoridade competente, que (ato administrativo de revisão) estabelecerá o termo de inicial de produção de seus efeitos (prospectivos ou retroativos).

Assim, é imprescindível o correspondente ato administrativo de revisão, indicando o termo inicial da produção de seus efeitos, para que ocorra a suspensão e/ou cessação do pagamento da “indenização por trabalho em condições insalubres”.

“2 - Deverá haver a suspensão imediata do pagamento da indenização já implantada mediante ordem judicial?”

A suspensão de pagamento de indenização assegurada por decisão judicial exige a análise de cada caso concreto, pois decorre do cumprimento de ordem judicial objeto de Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial (OCDJ) expedida pelo Procurador do Estado atuante no feito.

Logo, o questionamento deve ser dirigido ao Procurador do Estado atuante no feito, que terá condições de avaliar em que medida a revogação do artigo 1º-A do Decreto (estadual) nº 12.577/2008 impacta no cumprimento da decisão judicial.

“3 - Para os servidores, cuja indenização fora concedida e implantada, deverá ser realizado o pagamento retroativo à data do requerimento administrativo constante da respectiva publicação de concessão?”

À vista do já informado, ante à promulgação do Decreto (estadual) nº 16.311/2023, deve-se aguardar a edição do ato administrativo de revisão do correspondente ato administrativo concedente, para que, assim, sejam adotadas as providências cabíveis quanto ao pagamento da verba em questão, inclusive quanto aos de ordem retroativa à data do requerimento administrativo.

Ademais, pode haver casos em que a própria concessão foi indevida [v.g.: a) servidor estadual remunerado por subsídio se o trabalho em condições insalubres constituir atividade inerente ao exercício ordinário do cargo; b) servidor estadual remunerado por subsídio se a lei

que o fixou expressamente previu que a remuneração pelo labor insalubre já integra o montante de referida parcela única – *conf.* Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 034/2023, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 215/2023], devendo a autoridade competente, na análise de cada caso concreto, decidir a respeito.

“4) Finalmente, deve haver desconto da indenização em razão da ilegitimidade de pagamento evidenciada pelo Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/N. 34/2023, em caso afirmativo, a contar de qual data?”

Conforme informado alhures, o Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 034/2023, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 215/2023, não se debruçou a respeito da necessidade de desconto do valor da indenização eventualmente concedida de forma indevida, de forma que cabe à autoridade administrativa competente deliberar a respeito.

A despeito disso, eventual desconto do valor da indenização depende de uma análise casuística, que considere as particularidades de cada situação, de modo que, meramente em tese, não é possível deliberar acerca da necessidade (ou não) de devolução de valores.

De mais a mais, até mesmo na hipótese de ilegitimidade do pagamento, a necessidade de repetição de valores pode ser afastada, seja por razões de segurança jurídica, conforme prescreve o art. 24 da LINDB¹⁰, seja pela constatação de que se trata de mero erro de interpretação da Administração Pública ou seja por que não era possível o servidor perceber a irregularidade do pagamento, conforme DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 145/2022 exarada em sede do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 015/2022¹¹.

Nessa linha, reiterando-se o que já restou exposto alhures, tem-se que eventual desconto do valor da indenização em questão depende de edição do correspondente ato administrativo pela autoridade competente.

¹⁰ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

¹¹ [...] (b) que em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores e do Tribunal de Contas da União, a possibilidade ou não de repetição dos valores indevidamente recebidos pelo servidor público depende de avaliação, em cada caso, do evento que originou o pagamento indevido; (c) que quando o pagamento indevido for decorrente de erro de interpretação da Administração Pública, não será possível cobrar do servidor os valores pagos indevidamente, na medida em que o erro de interpretação da Administração gera no servidor a presunção de que os valores são corretos, sendo tal Tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 531 do STJ, na Súmula 249 do TCU e no entendimento do STF no MS 25.641/DF e; (d) quando, por outro lado, o pagamento indevido for decorrente de erro operacional ou de cálculo, será possível reaver os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, salvo se o servidor comprovar que não lhe era possível perceber a irregularidade de tal pagamento. Tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.009 do STJ.

Eis, portanto, as respostas desta Coordenadoria Jurídica quanto às dúvidas aventadas na CI nº 1.305 SUJESP-SED (fl. 04), de 12/12/2023, que ora submetemos à Vossa apreciação, sugerindo a posterior remessa do feito à SUGESP/SED.

Campo Grande, MS, 26 de dezembro de 2023.

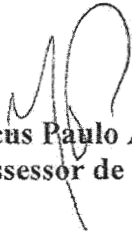
HENRI DHOUGLAS RAMALHO
Procurador do Estado
Chefe da Coordenadoria Jurídica PGE – CJUR/SAD

Processo: 77/017561/2023

TERMO DE REMESSA

Nesta data, por ordem do Dr. Henri Dhouglas Ramalho, Coordenador Jurídico da PGE/CJUR-SAD, faço a remessa do processo em epígrafe, contendo o **DESPACHO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 056/2023**, ao gabinete do Senhor **Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo (PGE)**, para providências necessárias.

Campo Grande- MS, 26 de dezembro de 2023


Marcus Paulo Araujo Capille
Assessor de Procurador

Emilly Sales de Oliveira
Assessoria Técnica do Gabinete/PGE
Recb. 27/12/23
Emilly 15:35

EM BRANCO

DESPACHO PGE/MS/GAB/Nº 174/2023

DESPACHO PGE/CJUR-SAD Nº 056/2023

Processo: 77/017561/2023

Interessado: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Questionamentos acerca do pagamento da verba relativa à indenização por trabalho em condições insalubres a servidores remunerados pelo regime remuneratório de subsídio.

Vistos etc.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado visando ao esclarecimento dos questionamentos formulados pela Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação (SUJESP/SED) quanto à concessão a “indenização por trabalho em condições insalubres”, os quais, consubstanciados no Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 034/2023, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 215/2023, foram respondidos pela CJUR-SAD, por meio do DESPACHO PGE/CJUR-SAD Nº 056/2023 (fls. 09-11), de lavra do Procurador do Estado Henri Dhoughlas Ramalho.

2. Os autos do processo em questão foram remetidos ao Gabinete da PGE para a apreciação do aludido Despacho.

3. Ante o exposto, manifesto minha aquiescência com o Despacho PGE-CJUR-SAD Nº 056/2023 que concluiu, em suma, que o pagamento da verba “indenização por trabalho e condições insalubres”, a servidores remunerados pelo regime remuneratório de subsídio, perdeu o seu suporte normativo, ante a revogação do art. 1º-A do Decreto (estadual) nº 12.577/2008, pelo Decreto nº 16.311, de 1º de novembro de 2023, e que a respectiva cessão do pagamento da aludida verba demandará, por parte da autoridade competente, a edição de ato administrativo de revisão (anulação ou revogação), com a indicação do termo inicial para a produção dos seus efeitos (prospectivos ou retroativos), a depender do caso em concreto, para, por consequência, ocorrer a suspensão e/ou cessação do pagamento da “indenização por trabalho em condições insalubres”.



77/017561/23
18-01-24 19
BWW

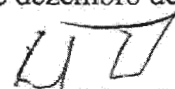
4. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência deste Despacho ao Procurador do Estado prolator do

Despacho;

b) dar ciência da informação analisada e da presente decisão à
autoridade interessada, encaminhando-lhe os autos para as providências cabíveis.

Campo Grande (MS), 29 de dezembro de 2023.



Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 3GC3H-WATQF-HGEXU-X3CAB

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ **THANER CASTRO NOGUEIRA** (CPF ***.331.611-**) em 03/07/2024 12:26 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
187.86.225.16	Lat: -20,463996	Long: -54,597694
	Precisão: 12 (metros)	
Autenticação	ECM-PROC-ADM	
Aplicação externa		
w8zsUJtCkJ5I7hugRhdzuDvqsNv1uvZa5tjj/jDHb20=		
SHA-256		

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate/3GC3H-WATQF-HGEXU-X3CAB>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate>

SEGOV
Secretaria de
Governo e Gestão
Estratégica



**GOVERNO DE
Mato
Grosso
do Sul**

Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica

Ofício Nº 9033/2024/SEGOV

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para acusar o recebimento do Ofício nº. 240/2024/GAB/PRES, datado de 05 de junho de 2024, oriundo dessa Câmara Municipal de Nova Andradina, que solicita informações de como se encontra o processo de insalubridade das merendeiras escolares.

A Secretaria de Estado de Educação encaminhou como resposta o Ofício Nº 18895/2024/SUGESP/AJUR, conforme demais informações acostadas ao Processo.

Campo Grande-MS, 08 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente por:
RODRIGO PEREZ RAMOS
CPF: ***.534.621-**



RODRIGO PEREZ RAMOS
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

A Sua Excelência o Senhor,
LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI
Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina

Avenida Poeta Manoel de Barros, s/n, Bloco VIII - Jardim Veraneio - 79031-350

Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica
Secretaria-Executiva de Gestão Estratégica e Municipalismo

Comunicação Interna Nº 2103/2024/SEGOV/SEGEM

Senhor Secretário,

Trata-se de pleito pronunciado pelo Ofício nº 240/2024/GAB/PRES, de 5 de junho de 2024, oriundo da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, mediante o qual foi remetido em anexo o Requerimento nº 55/2024, de autoria dos vereadores Márcia Batista Lobo Grigolo, Gabriela Carneiro Delgado e Sandro Roberto Hoici, que solicitam "informações sobre os processos administrativos que versam sobre adicional de insalubridade das merendeiras escolares".

Consoante ao tema, a SED exarou o Ofício nº 18895/2024/SUGESP/AJUR, explicitando que (*ipsis litteris*):

“Esta Pasta, via de regra, aprecia todos os requerimentos direcionadas por via oficial, relativos ao adicional de insalubridade dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função Agente de Merenda. Contudo, referencia-se o Decreto Estadual n. 16.311/2023, com base no Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/N. 034/2023, que discorre sobre a ilegitimidade do pagamento de “indenização por trabalho em condições insalubres” ao servidor estadual remunerado por subsídio, caso o trabalho em condições insalubres constitua atividade inerente ao exercício ordinário do cargo, assim como se a lei que fixou a remuneração ou o subsídio deste, expressamente, previr que o labor insalubre já integra o montante da referida parcela única.

Desta forma, considerando a previsão contida no artigo 47-B, inciso XX, acrescentado pela Lei Complementar n. 277, de 15 de outubro de 2020, que altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 87/2000, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, tem-se que estão compreendidos nos subsídios eventuais adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados na referida lei.

Perante o exposto, entende-se que não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função Agente de Merenda, sendo indeferidos os requerimentos formulados com esse teor, remetendo a cada interessado a devida ciência sobre o pedido, após a tramitação regular dos autos”.

Destarte, submetemos a correlata documentação para apreciação e providências que julgar necessárias.

Atenciosamente,

Avenida Poeta Manoel de Barros, s/n, Bloco VIII - Jardim Veraneio - 79031-350



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: UVBAH-QEDBU-LF9RD-T2RKD

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ RODRIGO PEREZ RAMOS (CPF ***.534.621-**) em 08/07/2024 14:53 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.14.2.183	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
P9FKafOz90Cc0dksq8Y8pmleKb7o/hSNZCfccY6ZXrk=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate/UVBAH-QEDBU-LF9RD-T2RKD>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate>

SEGOV
Secretaria de
Governo e Gestão
Estratégica



GOVERNO DE
**Mato
Grosso
do Sul**

Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica

Avenida Poeta Manoel de Barros, s/n, Bloco VIII - Jardim Veraneio - 79031-350

SEGOV
Secretaria de
Governo e Gestão
Estratégica



Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica
Secretaria-Executiva de Gestão Estratégica e Municipalismo

Assinado eletronicamente por:
THANER CASTRO NOGUEIRA
CPF: ***.331.611-**



THANER CASTRO NOGUEIRA
Secretário-Executivo de Gestão Estratégica e Municipalismo

Ao Senhor,
RODRIGO PEREZ RAMOS
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

Avenida Poeta Manoel de Barros, s/n, Bloco VIII - Jardim Veraneio - 79031-350

